

O CONCELHO ALENTEJANO DE FIGUEIRA E A ORDEM DE AVIS, EM 1336

Por José Marques

1 — Introdução

Os concelhos medievais portugueses têm sido predominantemente estudados numa perspectiva institucional, tendo os investigadores mostrado acentuada preocupação pela fixação das respectivas tipologias¹. Tal sentido de investigação revelou-se, de certo modo, redutor, não estimulando o aprofundamento dos problemas concretos do dia-a-dia das comunidades municipais, apesar da viragem iniciada neste domínio com o estudo de Teresa Campos

¹ Neste domínio, entre os autores portugueses, têm lugar especial: HERCULANO, Alexandre — *História de Portugal desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III*, com notas críticas de José Mattoso, tomo IV, Lisboa, Liv. Bertrand, 1981 (Livro VIII). SOARES, Torquato de Sousa — *Apointamentos para o estudo da origem das instituições municipais portuguesas*, Lisboa, 1931. Este estudo viria a ser resumido, com algumas alterações, no artigo *Concelhos* preparado pelo mesmo autor, para o *Dicionário de História de Portugal*, dirig. por Joel Serrão, 2.ª edição, vol. I, Porto, 1971, pp. 651-653); *Subsídios para o estudo da organização municipal da cidade do Porto durante a Idade Média*, Barcelos, 1935; *Notas para o estudo das instituições municipais da Reconquista*, in «Revista Portuguesa de História», Coimbra, tomo I, 1940, pp. 71-92; tomo II, 1943, pp. 265-291. Este estudo não chegou a ser concluído.

Entre os autores espanhóis, para o nosso caso, interessará ter presentes os estudos de HINOJOSA, Eduardo — *Origen del regimen municipal en Leon y Castilla*, in *Estudios sobre la Historia del Derecho Español*, Madrid, 1903, pp. 5-70, e SANCHEZ-ALBORNOZ, Cláudio — *Las behetrias*, in «Anuario de Historia del Derecho Español», Madrid, I, 1924; IV, 1927.

Rodrigues sobre *A administração municipal de Lisboa no século XV*². Cumpre, no entanto, anotar, desde já, que, apesar de todas as críticas que se lhe possam fazer, a tendência metodológica para caracterizar os concelhos a partir da análise das suas magistraturas e ofícios, ainda não perdeu validade, dado que o conhecimento objectivo da situação dos membros das comunidades municipais, das suas regalias e dos múltiplos ónus que sobre eles impendiam não permite a tão desejada visão de síntese, como alguns trabalhos hoje aqui apresentados inequivocamente demonstram³. Acresce ainda que uma parte significativa da população do Reino estava integrada em *coutos* e *senhorios eclesiásticos*, bem como em inúmeras *honras*, o que obriga a acentuar as suas diferenças jurídico-estruturais, face aos concelhos de instituição régia. Por isso, embora aplicando a muitas destas instituições dependentes da autoridade eclesiástica a designação de «concelhos», não deveremos atribuir a este vocábulo um sentido unívoco, dado que, apesar de organizadas à semelhança dos concelhos instituídos por forais régios, nos encontramos essencialmente perante instituições muito diferentes no tocante à origem do poder constitutivo das suas magistraturas. Preferiria, por isso, entender e classificar tais comunidades humanas como *para-concelhias*.

Mas, enquanto prossegue o exame e aprofundamento das tipologias concelhias a partir de um melhor conhecimento dos forais régios por si mesmos e das relações entre eles existentes, é fundamental prestar também atenção aos problemas concretos, vividos pelas gentes dos concelhos ao longo da sua caminhada histórica.

² RODRIGUES, Maria Teresa Campos — *Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV*, separata da «Revista Municipal», n.ºs 101-109, Lisboa, s. d.

Nessa linha se inserem os estudos de Humberto Baquero Moreno reunidos em *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1986; os nossos: *A administração municipal de Vila do Conde, em 1466*, Braga, 1983 e *A administração municipal de Mós de Moncorvo, em 1439*, Bragança, 1985; COELHO, Maria Helena da Cruz e MAGALHÃES, Romero de — *O poder concelhio das origens às Cortes Constituintes*, Coimbra, Centro de Estudos de Formação Autárquica, 1986.

Nesta obra, os Autores, além de analisarem as estruturas municipais nas Idades Média e Moderna, procuram também captar os grandes problemas com que se defrontou a administração municipal.

³ Cf. os trabalhos expostos nestas *Jornadas* por Isabel Barbosa Lago, Maria Cristina de Almeida Cunha e António Pais de Matos Reis.

É nesta perspectiva que desejamos abordar o problema das com as populações, que gostam de conhecer o seu passado, permitindo, ao mesmo tempo, integrar os seus problemas, de forma adequada, no devido contexto histórico.

Quando, porém, estes problemas surgem entre os concelhos e as instituições eclesiásticas de que dependem assumem outra dimensão, sobretudo se observadas à luz das tendências e circunstâncias então vividas com maior ou menor intensidade, de acordo com as suas incidências directas, à escala regional e nacional.

É nesta perspectiva que desejamos abordar o problema das relações tensionais entre o concelho alentejano de Figueira e a Ordem de Avis, da qual dependia, cujos agravos estarão, eventualmente, ampliados na sua formulação, mercê de determinados objectivos, que a letra dos documentos, à primeira vista, não deixa perceber. E fazemo-lo com o duplo propósito de entrar nos meandros de complexas e insuspeitadas situações concretas e emocionais de uma pequena comunidade municipal alentejana do século XIV e de surpreender o clima de hostilidade desencadeado contra a entidade senhorial a que pertencia, chegando ao ponto de a demandar perante o Rei.

2 — Identificação do concelho

O concelho de Figueira, pertencente à Ordem de Avis⁴, tinha a sua sede na pequena vila e freguesia do mesmo nome — posteriormente chamada Figueira-e-Barros, devido à anexação desta última — e estava a uns doze quilómetros de Avis, mais exactamente a 1,5 km a norte da confluência da ribeira Grande com a ribeira de Avis ou Figueira.

Em 1 de Outubro de 1510, viu o seu foral renovado por D. Manuel I, tendo conservado até 1836 a categoria de concelho⁵.

Contando esta freguesia, em 1960, apenas 737 habitantes, distribuídos pelos seus dois polos de Figueira e de Barros, não é difícil

⁴ Não foi possível apurar a data da instituição deste concelho, que pertencia à Ordem de Avis, como se verifica pela carta de D. Atonso IV, publicada em apêndice, pois nela se diz expressamente: «...o concelho de Figueira da Hoordem d'Avys...» e «...Dom Vaasco Estevez comendador da Hordem d'Avys que tem o dito logar da Figueira...»

⁵ *Grande enciclopédia portuguesa e brasileira*, s.v. *Figueira*, vol XI, Lisboa-Rio de Janeiro, s.d., p. 282, 2.^a col.

prever que, em 1336, era um concelho sem expressão demográfica nem peso político. Mesmo assim, é interessante abordar as suas relações com a Ordem Militar de Avis, de que dependia, porque revelam aspectos comuns a outras instituições idênticas.

3 — A fonte utilizada

O contencioso travado entre este concelho e a Ordem de Avis consta de uma longa carta outorgada por D. Afonso IV, quando, em 15 de Fevereiro de 1336, se encontrava em Évora⁶.

A estrutura tripartida deste documento corresponde às três fases principais do processo nele contido, incluindo a primeira o rol dos dezasseis agravos apresentados ao monarca pelos procuradores do concelho, João Domingues e Afonso Eanes; a segunda recolhe as respostas dadas pelo comendador-mor da Ordem de Avis, D. Frei Vasco Esteves, a cada um dos agravos apresentados; e, por fim, a terceira é preenchida pelas decisões régias, destinadas a normalizar, para o futuro, as relações entre as partes em litígio.

4 — O contencioso

Mas quais eram os pontos litigiosos entre este concelho de Figueira e a Ordem de Avis, a que pertencia?

No conjunto, deparamos com dezasseis *itens* correspondentes a outros tantos agravos minuciosamente descritos. À primeira vista, alguns desses agravos apresentam-se como consequência lógica do direito de aposentadoria. Tais são os que denunciam a ocupação abusiva das casas da morada dos *homens bons* do concelho⁷, bem como a apropriação de cabritos, galinhas, leitões,

⁶ A.N.T.T., *Leitura Nova. Odiana*, liv. 8, fl. 55-58.

⁷ A partir deste momento, a fonte principal que serve de base a este estudo é o documento citado na nota (6), e publicado em *apêndice*. Como foi exposto, este documento consta de três partes: *agravos* apresentados pelo concelho, *respostas* dadas pelo comendador-mor e *decisões* tomadas pelo monarca sobre cada uma das queixas. Para mais fácil identificação das referências, atribuímos numeração própria a cada uma destas três séries de *itens*.

Na utilização desta fonte procederemos, por isso, da seguinte forma: remetemos para o *apêndice*, indicando de seguida a parte do documento (*agravo*, *resposta* ou *decisão*) que estiver em causa, seguida da menção do n.º..., mas aqui prescindindo do emprego de *colchetes*.

Assim, a referência da nota (7) é a seguinte: *Apêndice*, *agravo* n.º 1.

palhas, cevada⁸, roupas⁹, etc. Na prática, porém, seguindo de perto o teor das queixas algumas dessas extorsões feitas por ordem do comendador, não encontram tal fundamento jurídico. Com efeito, a ocupação das casas não resultava de uma necessidade imediata, dado que a Ordem possuía em Figueira casas em número suficiente, casas que o comendador não utilizava, preferindo, segundo a queixa apresentada, as dos munícipes para as transformar em estrebarias: — «...*filhava as casas dos homeens boons e metia em ellas as sas bestas e fazia dellas estrebarias...*»¹⁰.

Que não se tratava de direito de aposentadoria fica bem claro, face à resposta do comendador que afirmou peremptoriamente que lhes não tomava tais casas, pois «...*el tinha casas de morada pera sy e pera mais...*»¹¹.

Quanto à apropriação de animais, géneros e roupas de que era arguido, o comendador só admitiu que mandava buscar roupas de cama, quando lhe vinham alguns hóspedes¹², pagando tudo o mais. Apesar desta pretensa justificação, deparamos com queixas que parecem infirmar o teor desta resposta de D. Frei Vasco Esteves, dizendo-se abertamente que «*o dito comendador mandava meter as manadas (sic) dos seus porcos na villa e nas casas dos homens boons e faziam lhes dellas pocilgaes e soltavam nos de noite e hiam fazer dapno nos ferragaes e nas vinhas e nas ortas e noutros lugares*»¹³, pelo que, além de lhes comerem e estragarem os rostolhos das searas, os impossibilitavam de os venderem, causando-lhes, assim graves e generalizados prejuízos¹⁴.

E não eram só os animais a deprender as culturas. Os próprios homens do comendador entravam intencionalmente nos pomares e nas vinhas e colhiam a fruta e as uvas com a conivência do comendador, que não os obrigava a pagarem-na¹⁵.

Há, porém, outros agravos que, apesar de negados pelo comendador-mor, chamam a atenção para problemas correntes no

⁸ *Apêndice*, agravo n.º 6.

⁹ *Apêndice*, agravos n.ºs 7 e 12.

¹⁰ *Apêndice*, agravo n.º 1.

¹¹ *Apêndice*, resposta n.º 1.

¹² *Apêndice*, resposta n.º 7.

¹³ *Apêndice*, agravo n.º 13.

¹⁴ *Apêndice*, agravo n.º 16.

¹⁵ *Apêndice*, agravo n.º 9.

século XIV, não só em Figueira e em todo o Alentejo¹⁶, mas também noutros pontos do Reino, problemas, aliás, situados no âmbito das relações entre o povo e os poderosos. Assim, sobressai, antes de mais, a duplicidade de critérios de actuação por parte do comendador, na medida em que ele possuía, junto da vila de Figueira, vinhas e ferrageais abertos — «...*que eram destapados...*» — facilmente danificados pelos gados da vizinhança, surgindo, de imediato as onerosas penhoras e coimas ou multas, contra as quais reclamava a população¹⁷; mas quando a situação se invertia e os gados do comendador danificavam as searas e vinhas dos moradores de Figueira, então, opunha-se à reparação de tais danos e não pagava¹⁸.

E a série de agravos continuava, alegando que ele, além de não obviar à falta de fornos do pão, ainda penhorava quem ia cozer fora¹⁹, não pagava às padeiras e taberneira o pão e o vinho fornecidos²⁰ e extorquia a caça aos caçadores e o pescado aos pescadores, impedindo, assim, os homens bons e outros vizinhos de terem acesso a tais mercadorias²¹.

Paralelamente, e em franca contravenção do estabelecido nas Cortes de 1331²², continuava a fazer coutadas, «*hu as nunca ouvera nem devia d'aver*»²³. Para mais, D. Frei Vasco Esteves não impedia que outros comendadores se viessem instalar em Figueira e aí permanecessem com ele *duas partes do ano*, com as inevitáveis e frequentes tomadias de bens dos seus habitantes²⁴. E para cúmulo da desordem e da insegurança da população, os homens do comendador andavam, impunemente, «*de noyte com armas fazendo muytas loucuras*», com grave dano para o concelho²⁵, e quando algum era justamente preso ele próprio o soltava ou mandava soltar, sem previamente lhe infligir o devido castigo²⁶, chegando

¹⁶ A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 373; *Chancelaria de D. Afonso IV*, liv. 4, fls. 77 v. — 79.

¹⁷ *Apêndice*, agravo n.º 2.

¹⁸ *Apêndice*, agravo n.º 5.

¹⁹ *Apêndice*, agravo n.º 3.

²⁰ *Apêndice*, agravo n.º 10.

²¹ *Apêndice*, agravo n.º 14.

²² *Cortes, de D. Afonso IV. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques e outros, Lisboa, I.N.I.C., 1982, p. 42. (Artigo 43).

²³ *Apêndice*, agravo n.º 4.

²⁴ *Apêndice*, agravo n.º 15.

²⁵ *Apêndice*, agravo n.º 15.

²⁶ *Apêndice*, agravo n.º 8.

mesmo a proibir os juizes de tomarem conhecimento dos «*feitos de seus homens que fizessem taaes malleficos por que de direito ouvessem d'aver penna de justiça*»²⁷.

5 — A intervenção régia

Este longo rol de queixas do concelho de Figueira contra o comendador não pode deixar de impressionar e de criar, de imediato, uma imagem desfavorável a esta Ordem Religiosa Militar.

Mas qual era a verdadeira amplitude destes males? Corresponderiam a atitudes sistemáticas do comendador e dos seus homens para com a população deste minúsculo concelho alentejano? Não estará subjacente a muitos destes agravos apenas algum caso isolado, intencionalmente ampliado e generalizado para conseguir do monarca a neutralização de certos direitos e privilégios da Ordem sobre este município?

A sistemática negação dos fundamentos de tais acusações, feita pelo comendador-mor, D. Frei Vasco Esteves, e as explicações dadas relativamente a muitos desses agravos, aliadas às determinações sobre eles tomadas por D. Afonso IV, parecem atenuar, senão mesmo neutralizar a gravidade dos factos que, segundo o teor da sua formulação, a confirmarem-se, seria liminarmente reprovável.

Face à desordem — pelo menos aparente — que o comendador e seus homens activa e passivamente deixavam instalar no concelho, por cuja tranquilidade e bem-estar deviam zelar, as decisões do monarca sobre cada *item* dos agravos constituem, no conjunto, um pormenorizado *regimento* das futuras relações entre o concelho e a Ordem de Avis.

O texto integral, publicado em apêndice, é extremamente claro e elucidativo, podendo-me, por isso, dispensar do enfado de a ele voltar em pormenor. Há, contudo, certos aspectos a pôr em evidência:

— Antes de mais, a profunda intervenção do monarca na vida deste concelho isento, com a inevitável limitação das imunidades da Ordem, aliás na linha da acção por ele desencadeada e prosse-

²⁷ Apêndice, agravo n.º 11.

guida, nos anos imediatos, contra o mosaico de jurisdições, dissimuladas por todo o Reino e verdadeiramente incontroláveis pelo poder central.

Essa intervenção é bem patente na proibição de transformar as casas em estrebarias e pocilgas²⁸, na exigência de que o comendador resolvesse o problema dos fornos do pão²⁹ e do pastoreio dos seus gados³⁰, na decisão de se proceder a uma inquirição destinada a aquilatar do verdadeiro estado da situação no caso das *coutadas*³¹, na redução a oito dias em que os hóspedes do comendador teriam aposentadoria na vila³², etc.

Mais elucidativa, porém, é a determinação feita no sentido de que tudo o que, de futuro, fosse tomado aos moradores lhes fosse pago, fixando, mesmo, o preço de algumas coisas mais frequentemente exigidas — por exemplo: das galinhas e dos frangos, que poderiam oscilar entre dois dinheiros e dezoito soldos ou mesmo um soldo, conforme a sua qualidade — e chegando também a proibir o abate de «carneiro de semente» e de «boy d'arado», «vaca parida... ou prenhe», sem prévio consentimento do dono³³.

Nesta linha de acção verdadeiramente intervencionista, o monarca colocava a salvo de qualquer exigência a «roupa que os homeens boons tevessem pera casamento de sas filhas»³⁴.

Por outro lado, a exigência da presença do alcaide na determinação das casas a ceder, a título de aposentadoria³⁵, bem como na execução de penhoras³⁶, na prisão dos súbditos do comendador que infringissem as normas estabelecidas³⁷, na restrição aos meirinhos e outros guardas nocturnos da vila da autorização para andarem armados de noite...³⁸, e, ainda, que os almotacés intervissem no tocante ao abastecimento da vila das provisões necessárias e na fixação dos preços dos bens de consumo a tomar aos

28 Apêndice, decisão n.º 1.

29 Apêndice, decisão n.º 3.

30 Apêndice, decisão n.º 5.

31 Apêndice, decisão n.º 4.

32 Apêndice, decisão n.º 11. No texto do apêndice está *duodécimo*.

33 Apêndice, decisão n.º 6.

34 Apêndice, decisão n.º 7.

35 Apêndice, decisão n.º 1.

36 Apêndice, decisão n.º 10.

37 Apêndice, decisão n.º 8.

38 Apêndice, decisão n.º 14.

municipes³⁹, etc., etc., representa uma clara intervenção da autoridade régia na vida do concelho e um passo em frente no reforço do poder centralizador do monarca e um rude golpe nos poderes e imunidades do comendador-mor.

6 — Tentâmen interpretativo e conclusão

Como interpretar esta situação sumariamente descrita, embora com alguns tons fortes? Tratar-se-á de um caso esporádico? Haveria alguma estratégia política subjacente à apresentação destes agravos contra o comendador-mor?

É certo que a Ordem de Avis, no século XIV — só a este me refiro, porque é neste que se integram os factos descritos — andou envolvida numa série de litígios com diversas populações⁴⁰, concelhos⁴¹ e até com diversos clérigos e capelães⁴². Mas o exagero que transparece no teor de alguns agravos, associado ao facto de, em 1341, depararmos com dois processos similares, um relativo ao confronto entre o concelho de Avis e o próprio D. Frei Gil, Mestre de Ordem aí sediada⁴³, e outro, também desse mesmo ano, verificado entre o concelho de Setúbal e o Mestre da Ordem de S. Tiago, D. Garcia Pires⁴⁴, sugerem que por trás destes diferendos travados entre estes três concelhos de Figueira, Avis e Setúbal e as Ordens Militares de Avis e de S. Tiago esteve o monarca, através dos seus oficiais e simpatizantes, criando, assim, condições para poder intervir no quotidiano destas comunidades municipais e prosseguir a sua obra de centralização, aliás notável e bem necessária.

Em abono desta interpretação poderemos invocar o facto de

³⁹ *Apêndice*, decisão n.º 6.

⁴⁰ A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 286.

Estão neste caso as localidades de Benavila, Canha, Ervedal, Galveias, etc.

⁴¹ Tais são os casos dos concelhos de: Alandroal (A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 312); Avis (A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 286); Veiros (A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 372); Figueira (A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 375); diversos concelhos das terras da Ordem, tomados globalmente (A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 373).

⁴² A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.ºs 272, 273 e 280.

Estavam em causa os capelães de Moura, de Serpa e de outras localidades.

⁴³ A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 373.

⁴⁴ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso IV*, liv. 4, fls 77v-79.

estes diferendos ocorrerem precisamente no auge do combate do monarca contra as jurisdições insuficientemente documentadas — correspondendo os processos dos concelhos de Avis e de Setúbal à segunda fase desse combate, retomado após a batalha do Salado — e a falta de coerência processual detectada em muitos dos cinquenta processos por nós analisados, relativos à zona norte do País, saldando-se a decisão final, em numerosos casos, na privação das jurisdições cível e crime ou só da jurisdição crime, pelo que diz respeito aos *coutos*, porque, no tocante a *honras*, há notícia de muitas, inclusive pertencentes a nobres, como é o caso de Gonçalo Eanes de Briteiros, que foram pura e simplesmente devassadas⁴⁵, enquanto outras situações concretas, denunciando um claro nepotismo régio, permaneceram inalteradas, como aconteceu com o Convento de Santa Clara de Vila do Conde.

Estes e outros casos, cuja interpretação, eventualmente mais correcta, implicará um aprofundamento na investigação desta temática, revelam quanto é necessário prosseguir o estudo dos problemas concretos das comunidades municipais, ao mesmo tempo que se avança no estudo dos forais, que são as «*magnas cartas*» dos concelhos.

⁴⁵ A.N.T.T., *Além Douro*, liv. 2, fl. 241 v.

Foi o que aconteceu com o couto de Espinho, Sta. Leocádia e Sto. Estêvão de Briteiros e ainda com as aldeias de Fonseca e de Travanca da honra de Gestação, que foram devassadas, deixando, por isso, de ser honradas.

Para mais informações sobre esta temática veja-se o nosso estudo sobre *D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais*, apresentado às «II Jornadas Luso-espanholas de História Medieval», realizadas no Porto em Novembro de 1985, a publicar no vol. III das respectivas *Actas*.

Quo concelho de fizeira de
 horde de d'lyre p. queo amenda
 do r. de feuz, pousar em de suas
 pousadas, e nom nae. doe. mora.
 doze, nom metan de, bestae, nae.
 pousadas, moradas, filiao nae, es
 qebarias, e munda tapar de, le.
 e feregrades, e ouque, coufiae, r.
 In affonso pela g'ra
 de de, hey de portugal
 do alguae Aquantae
 esta dita h'gem fizeo fiber queo
 concelho da fizeira da horde de
 d'lyre, se me emuda quezellar da
 g'namente, que d'izam que se
 cebam de dom huafy estez ame
 dador moor da horde d'lyre, que
 tem o d'ito logar da sig. e de mal
 e de fozca e douque, defig'nae,
 doe, que d'iza o d'ito concelho q
 he o d'ito comendador e de, feuz,
 faziam e eu sobe esto fia p'gnme
 vir o d'ito comendador e p'gre
 do de, d'ime, p'ite, p'ute uny o di
 to concelho p' solam dominguez
 e p' affonse. mee, moradone, do di
 to logar feuz, p'ocupadone, abou
 doze, pa esto e o d'ito comendador
 p' sy. E de, d'ime, p'cupadone, p'of
 som de, d'ime, ag'namente, q' t'ue
 fuz. **C** P'uncipalmente d'izam
 queo d'ito comendador aua e d'ima
 daber no d'ito logar casae, de mo
 rada quea orde alra e que ac la
 xua e que filiana ae, casae, do
 homee, boe, e metra em ellae, ac
 sae, bestae, e fuzia dellae, esteta
 p'ae. **C** Item d'iza queo d'ito co
 mendador t'iba sae, le, e feregra
 ace, em fizeo da villa e que ep'us

lb.

defig'nae. e q' se alio enquam
 de, boe, ou ae, bestae, queo d'ito
 comendador de, penhorada e le
 uua dellee, acodua e nom nae,
 queza t'upa. **C** Item d'izam
 queo d'ito comendador deua a
 par fozca, do d'ito concelho da
 bondo e que hoze, nom d'ima e
 q' se alio h'am coze que de, pe
 abouada p'iem. **C** Item d'izam
 queo d'ito comendador fuzia
 coufidae, hu ae, munda ouque
 nem deua daber. **C** Item d'izam
 que de, boe, e de, ouque, g'rae,
 do d'ito comendador fuziam da
 no nae, p'ade, e nae, buhae, do
 homee, boe, queo nom queza
 o d'ito comendador cozeze. **C**
 Item d'iza q' o d'ito comendador
 filiana de, cabuade, e ae, gully
 ubae, e de, leuade, e ae, p'ullae
 e ae, ceuade, conga abouade
 de feuz, donee, e que de, nom:
 queza p'aguar. **C** Item d'iza
 que de, homee, do d'ito comen
 dor filiana de, d'ime, ae, p'upae
 de, casae, doe, homee, boe,
 e leuaduae, e t'ubae, g'p'us e
 tempo. **C** Item d'iza que se al
 guu homee do d'ito comendador
 fuzia alguia arua tal per q'
 deusse ser p'eso e o a'ustha
 p'encia que el p' sy ofoltuae,
 e mandaua solae. E por esto
 se nom fuzia dellee, d'ito nom
 iustha. **C** Item d'izam q' de,
 homee, do d'ito comendador
 enquam nae, le, e nae, p'oma
 re, e q' de, est'ig'nam filian
 dellee, de, buae, e ae, f'uziae

Fern. De Lina

APÊNDICE DOCUMENTAL

1336, Fevereiro, 15 — Évora

D. Afonso IV, tendo ouvido o comendador da Ordem de Avis, delibera sobre os agravos apresentados pelo concelho de Figueira contra o referido comendador.

A.N.T.T., *Leitura Nova. Odiana*, liv. 8, fl. 55-58.

«Ao concelho de Figeira da Hordeem d'Aviis per que o comendador e os seus posem em as suas pousadas e nom nas dos moradores nem metam as bestas nas pousadas moradas salvo nas estrebarias e mande tapar as vinhas e ferregeaaes e outras cousas etc.».

«Dom Affonso pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve, a quantos esta carta virem faço saber que o concelho de Figueira da Hordeem d'Avys se me enviou querellar d'agravamentos que diziam que recebiam de Dom Vaasco Estevez comendador moor da Hordem d'Avys que tem o dito logar da Figueira e de mal e de força e doutros desaguisados que dizia o dito concelho que lhe o dito comendador e os seus faziam. E eu sobre esto fiz perante [mim] viinr o dito comendador. E parecendo as ditas partes perante mim o dito concelho per Joham Dominguez e per Affons'Eannes moradores do dito logar seus procuradores avandosos pera esto e o dito comendador per sy.

E os ditos procuradores poserom os ditos agravamentos que taes sam:

(Agravos apresentados pelo concelho) ¹

[1] Primeiramente diziam que o dito comendador avia e devia d'aver no dito logar casas de morada que a Ordeem avia e que as leixava e que filhava as casas dos homeens boons e metia em ellas as sas bestas e fazia dellas estrebarias.

[2] Item diziam que o dito comendador tiinha sas vinhas e ferregeaaes em face da villa e que eram destapados e que se aloo entravam os bois ou as bestas que o dito comendador os penhorava e levava delles a cooima e nom nos queria tapar.

[3] Item diziam que o dito comendador devia a dar fornos ao dito concelho a avondo e que lhos nom dava e que se alhur hiam cozer que os penhorava porem.

¹ Subtítulo e numeração dos *itens* da nossa responsabilidade.

[4] Item diziam que o dito comendador fazia coutadas hu as nunca ouvera nem devia d'aver.

[5] Item diziam que os boys e os outros gados do dito comendador faziam dano nos paaes e nas vinhas dos homeens boons que o nom queria o dito comendador correger.

[6] Item diziam que o dito comendador filhava os cabritos e as gallynhas e os leitôes e as palhas e as cevadas contra a voontade de seus donos e que as nom queria pagar.

[7] Item diziam que os homeens do dito comendador filhavam de noite as roupas das casas dos homeens boons e levavam nas e tinham nas gram tempo.

[8] Item diziam que se algum homeem do dito comendador fazia algũa cousa tal per que devesse seer preso e o a justiça prendia que el per sy o soltava e mandava soltar e por esto se nom fazia delles direito nem justiça.

[9] Item diziam que os homeens do dito comendador entravam nas vinhas e nos pomares e que os estragavam filhando lhe as uvas e as fruytas [fl. 55v] e que pero o frontavam ao dito comendador que lhe fizesse correger que nom queria.

[10] Item diziam que os homeens do dito comendador deitavam aas padeiras e aas taverneiras os penhores pello pam e pollo vinho e que lhos filhavam depois e nom lhes pagavam aquelo por que os ditos penhores jaziam.

[11] Item diziam que o dito comendador defendia aos juizes que non conhecessem de nhuuns feitos de seus homeens ainda que fizessem taaes malleficios por que de direito ouvessem d'aver penna de justiça.

[12] Diziam que alguuns comendadores que aviam bailias vinham ao dito logar pera o dito comendador e estavam hi com el as duas partes do anno e tomavam lhe (*sic*) as roupas e as palhas e fazendo lhes outros muitos dapnos.

[13] Item diziam que o dito comendador mandava meter as manadas dos seus porcos na villa e nas casas dos homeens boons e faziam lhes dellas pocilgaaes e soltavam nos de noite e hiam fazer dapno nos ferregaes e nas vinhas e nas ortas e nos outros logares.

[14] Item diziam que o dito comendador filhava as caças aos caçadores e os pescados aos pescadores de guisa que os homeens boons nom podiam en aver cousa.

[15] Item diziam que os homeens do dito comendador andavam de noyte com armas fazendo muytas locuras per que se seguia gram dapno aa terra e que pero o lhe frontavam que o fizesse correger e lho estranhasse que nom queria.

[16] Item diziam que o dito comendador manda meter os seus porcos nos rostolhos dos homeens boons e que os comiam e que seus donos delles que os nom ousavon de vender nem fazer delles sa prol per outra maneira.

(Respostas dadas pelo comendador)²

Contra os quaaes agravamentos o dito comendador deu a cada huum reposta que tal he:

[1] Primeiramente ao primeiro agravo dizia que el tiinha casas de morada pera sy e pera mais e que lhas nom filhava nem queria filhar as sas pousadas.

[2] Item ao segundo agravamento que el tiinha os seus ferregaes e as sas

² Subtítulo da nossa responsabilidade.

vinhas tapadas como compriam e que lhes nom mandara nem mandava tomar penhores sem razam.

[3] Item dizia ao terceiro agravamento que na dita villa avia tantos fornos que avondavam e que se ni tantos nom avia que avondassem que queria fazer mais se vissem que compriam.

[4] Item dizia ao quarto agravamento que el nom fazia coutada de novo nem coutada se nom aquelas que antiigamente foram coutadas.

[5] Item dizia ao quinto agravamento que numqua xe lhe vierom querellar que os seus gaados fizessem dapnos e que se lho disessem que o faria correger.

[6] Item dizia ao sexto agravamento que el mandava filhar as gallinhas e os cabritos e que pagava por elles os dinheiros como se sempre usara na [fl. 56] terra da Ordeem de as filharem e paguarem.

[7] Item dizia ao seitimo agravamento que el nom mandava filhar roupa pera sy nem pera os seus salvo quando lhe vinham alguuns ospedes que a mandava filhar aguisadamente e nom em outra maneira.

[8] Item dizia ao oytavo agravamento que el numqua mandara filhar nhuum homeem seu nem estranho que fosse preso mas que lhe prazia de se fazer delles direito e justiça quando a merecessem.

[9] Item dizia ao nono agravamento que numqua lhe vierom querellar de seus homeens que lhes filhassem nem estragassem as uvas nem as fruytas e que se lhe elles queressem que lho faria correger.

[10] Item dizia ao decimo agravamento que numqua lhe querellaram dos seus homeens que per força filhassem penhores que deixassem por pam e por vinho nem por al e que lhe disessem quem eram e que lho faria correger.

[11] Item dizia ao undecimo agravamento que nunca ines defendera nem defendia que dos seus homeens nom fizessem direito e justiça mais que lhe prazia ende.

[12] Item dizia ao duodecimo agravamento que el nom podia tolher aos freires seus amiguos que com el nom viessem pousar e estar hy quanto elles quisessem.

[13] Item dizia ao terdecimo agravamento que el tiinha seus homeens e que lhe guardavam os porcos e que se os metiam na villa ou nas sas casas que o nom sabia el nem lho disserom ca se lho disessem que o faria correger.

[14] Item dizia ao quatuordecimo agravamento que el tihava da caça quando hi vinha pollos dinheiros aquela que lhe compria assy como fazia cada huum delles.

[15] Item dizia ao quintodecimo agravamento que os rostolhos das dizimas que os ha d'aver e de comer como sempre ouverom os dante el e el outrossy et que os outros que os nom comia nem queria comer.

E postos assi os ditos agravamentos e dada a dita repostas as ditas partes disserom que eu mandasse sobre todo saber a verdade ou catasse algũa maneira que possesse antre elles sobre esto de guisa que o dito comendador nom lhes fizesse mal nem agravamentos e que et ouvesse das viandas e das outras cousas assi como devia.

(Determinações régias sobre os diversos pontos em litígio)³

E eu visto todo e catado sobre esto o que se melhor poderia fazer mandey que sobrelas ditas cousas se fizesse e aguardasse per esta guisa, *convem a saber*:

[1] Mandei sobrelo primeiro agravamento que pois o comendador dizia que tinha pousadas pera sy e pera os seus e pera mais que pousasse el e os seus en nas sas pousadas que dizia que tiinha e que nom pousassem em nas pousadas do dicto concelho contra voontade de seus donos, pero que quando alguns ospedes viessem ao dito comendador que comprissem d'averem pousadas na villa que huum homeem [fl. 56v] do comendador com os alcaides ou com huum delles lhes dessem pousadas segundo vissem que a cada huum merecia em guisa que nom tevessem as bestas nas casas hu morassem senom em nas estrebarias ou nas casas que fossem pera ello.

[2] Item mandei sobrelo segundo agravamento que os ferregeaes ou as vinhas que estevessem em face da villa ou em beira do Resyo que as tapassem de guisa que nom podessem alaa entrar as bestas nem os gaados e se as assy nom tapassem nom levassem ende coima e se a levasse que os alcaides costringessem logo aqueles que as levasse que as tornassem.

[3] Item mandei sobrelo terceiro agravamento que os alcaides com o comendador ou com outros por el vissem logo se compriam mais fornos pera avondamento do concelho e se vissem que compriam que o comendador os fizesse e os adubasse e os tevesse servidos de guisa que podessem em elles cozer. E se o assy nom fizessem que podessem hir alhur coser seu pam sem coima.

[4] Item mandei sobrelo quarto agravamento que os alcaides com outro pello comendador e com o tabalião desse logar soubessem feito de sas coutadas tambeem das que o concelho dizia que tiinham como as que dizia que hy avia e fazia o dito comendador. E aquelas que achassem que foram factas antiigamente como se sempre aguardarom e as outras que as nom ouvessem por coutadas e usassem dellas como vizinhos.

[5] Item mandey sobrelo quinto agravamento que o comendador fizesse aguardar os seus boys e gaados e bestas de guisa que nom fizessem dapno. E se o fizesse que se corrigesse segundo custume da terra. E que o comendador parasse o direito perante a justiça e que esto ouvesse de ver os guardadores ou os danadores e nom embarguasse de correger o que achassem que avia de ser corregido.

[6] Item sobrelo sexto agravamento mandey pera se nom fazer soltamento nem se filhar mais que devia asi como se soya de fazer pera que esto mandavam fazer que o comendador cada que ouvesse mester galinhas pera sy e pera seus ospedes que mandasse dizer aos alcaides as que mester ouvesse e que os alcaides lhas fizessem dar e que as pagasse logo pagando os dinheiros, *convem a saber*, dous cada galinha e pollo frangão que nom for ygual huum soldo e polo igual dezoito dinheiros e se ouver mester cabritos ou leitões que os pedisse aa justiça e a justiça lhos fizesse dar e que os paguasse segundo alvidro de homeens boons o que

³ Subtítulo da nossa responsabilidade.

valessem segundo o tempo fosse e que os nom filhasse nem mandasse filhar per outra maneira. Outrossy se mester ouvesse carneiros ou vacas que o dissessem aos almotaces e que os almotacees fezessem aos carneiros que lhe dessem [fl. 57] o que mester ouvesse por seus dinheiros e se lho assi nom dessem que o comendador o mandasse filhar e que ante que matassem o carneiro ou vaca que a apreçassem os almotacees quanto vallesse e que tanto pagase. E com todo que nom filhasse carneiro de semente nem boy d'arado nem vaca parida nem prenhe salvo se prouvesse a seu dono.

[7] Item mandey sobrelo seitimo agravamento que o comendador nom lhe mandasse filhar a roupa pera sy nem pera os que com ell andassem nem pera os ospedes que com el pousassem no seu paço. E se fossem ospedes que quisessem pousar na villa que os alcaides lhes fezessem aver pousadas e que estes ospedes ouvessem a roupa das pousadas e ainda da outra da villa e se os alcaides vissem que taes eram que mais ouvessem mester. E que lhe nom filhassem roupa que os homeens boons tevessem pera casamento de sas filhas.

[8] Item sobrelo oitavo agravamento mandey que quando algum homeem do comendador ou outro qualquer que fezesse algũa cousa tal per que devesse seer preso que os alcaides o prendessem ou mandassem prender e que o ouvessem e fezessem del direito e justiça. E que o comendador nem outrem nom no filhassem da prisom nem no mandassem filhar sem mandado dos alcaides.

[9] Item mandey sobrelo nono agravamento que se os homeens do comendador filhassem as frutas contra voontade de seus donos que os alcaides lhe fezessem logo correger ou pagar a coima se a hy ouvesse. E que o comendador lho nom embarguasse nem defendesse.

[10] Item mandei sobrelo decimo que o comendador nem os seus lhis nom filhassem os penhores que asy deitassem polla vianda nem por al. E se se lhos filhassem que os alcaides e o concelho alçassem força. E se esses penhores se fossem deitados por pam que os tirassem ataa o terceiro dia e senom que se vendessem. E se fossem por vinho que os tirassem quando o vinho saisse senom que se vendessem logo pella justiça.

[11] Item mandei sobrelo duodecimo agravamento que os ospedes que viessem ao dito comendador ouvessem pousadas na villa oito dias como ospedes e se mais quisessem morar com o dito comendador que se colhessem com el nas sas casas e nom em na villa nem lhes dessem da villa mais roupa que aqueles oito dias nem filhassem palla dos da villa.

[12] Item mandey que o comendador nom metesse nem mandasse meter os seus porcos nas casas dos homeens boons e que os fezesse guardar de guisa que nom fezessem dapno nas vinhas nem nos ferregeaaes. E se o fezessem que os alcaides lho fezessem correger pella postura do concelho ou como achassem que era direito.

[13] Item mandey sobrelo terdecimo agravamento que o comendador [fl. 57v] nem os seus nem outro nom filhassem as casas a seus donos nem a outros per força e se mester ouvessem de sa caça que a comprassem a sa voontade de seus donos ou pella almotaçaria se fosse almotaçada e que se os homeens boons ou outros alguuns a tevessem comparada que lha nom filhasse. Peroo se comprassem toda essa caça ou a demais della em casas do caçador ou pescador ou em outro logar onde ainda nom levassem fora do caçador ou do pescador e hi chegassem pollo comendador por dessa caça ou pescado que ouvese sa parte aguisadamente. E assi quando se acertassem que os do comendador ou outros alguuns chegassem primeiramente a

comprar essa caça ou pescado que os do dito concelho ouvessem sa parte aguisadamente como dito he.

[14] Item mandey sobrelo quatuor X^o agravamento que o meirinho ou aqueles que ouvessem de aguardar a villa andassem de noite e outros nem. E se os achassem andar de noite a desoras que os filhassem tambem os do comendador como outros quaaesquer. E que enquanto era de trazer as armas os homeens do dito comendador de dia que esto me semelhava que pois o comendador era senhorio que nom seria razom de defender que os seus hi nom trouxessem as armas, mandey que o comendador os castigasse de que nom fizessem com ellas dapno e que se o fizessem que se depois do fecto os malfeytores se colhessem a el ou os trouxessem que fizessem mal ou dapno que entom fosse theudo a os parar a direito perante os ditos alcaides ou correger por elles.

[15] Item mandei sobrelo quinto X^o agravamento que os rostolhos que leixassem nas herdades que nom davam duas dizimas que os gaados do comendador nom entrassem hi nem os comessem e se hi entrassem que paguassem a cooima ou aquelo que fosse postura do concelho. E que quanto era sobrelas outras que davam duas dizimas que se soubesse logo pellos alcaides e outrossy per huum homeem que hi ouvesse pello comendador como se sempre usara e que assi se aguardasse daquy adiante antre eles. Porque mando que se aguarde e use daqui adiante antre o dito concelho e o dito comendador pela guisa que dito he.

E porque os do dito concelho disserom que se temiam do dito comendador por estes agravamentos que me del derom e me pedirom que os segurasse del e de seus homeens e eu segurei os pello dito comendador e por todolos seus homeens. Porque mando e defendo que lhes nom façam mal nem a seus averes nem as sas cousas ca aquel que lho fazer peitar-me-ha trezentas livres d'encoutos e demais estranhar lho ey como for mha mercee.

Em testemunho desto dei ende ao concelho da dita villa esta mha carta. Dante em Evora quinze [fl. 58] dias de Fevereiro. El Rey o mandou per Vaasqu' Eannes e Lourenço Calado seus ouvidores. Fernam Martiinz de Pedroso a fez. Era de mil e III^c e LXXIII^o annos».

